

Acórdão: 16.814/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111441-31
Impugnante: V & M Iluminação, Comércio e Indústria Ltda.
Coobrigado: Edvaldo Isaías Fernandes Servidanés.
PTA/AI: 02.000206386-35
CNPJ: 68826163/0001-61
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - FALTA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. Constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal em razão da desclassificação da Nota Fiscal n.º 001250, por inidoneidade, por estar sem as datas de emissão e saída, conforme o artigo 134, inciso IV, do RICMS/02, vigente à época. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal em virtude de desclassificação de Nota Fiscal, considerada inidônea por estar sem datas de emissão e saída.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 16/17, contra a qual Fisco se manifesta às fls.54/56.

DECISÃO

A discussão reside na acusação fiscal de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal sendo que, no momento da autuação foi apresentada a nota fiscal 001250 de fls. 10, emitida pelo sujeito passivo, desconsiderada pela fiscalização por não possuir datas de emissão e saída.

A nota fiscal acima mencionada, contendo mercadorias diversas, apresentada como pretensa acobertadora da mercadoria transportada, não se prestou para tal em razão da irregularidade acima descrita.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que se tratava de mercadoria usada, admitindo que ocorreu equívoco na emissão do documento fiscal, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, refutando-os e pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

Conforme se verifica das peças que compõem o feito fiscal, o documento apresentado no momento da abordagem não foi considerado válido para tal finalidade, razão da sua desclassificação.

Conforme enfatizado na réplica fiscal, não obstante tratar-se de mercadoria usada, esta foi colocada em circulação para efeitos de incidência do ICMS e cumprimento das obrigações acessórias na forma da lei.

Assim, o que se exige no presente feito fiscal é o tributo e multas decorrentes do trânsito desacobertado de documento fiscal, por manifesta inidoneidade do documento apresentado no momento da abordagem, nos termos do art. 134, IV, do Decreto 43.080/02, vigente à época.

Ainda, de se considerar o disposto no art. 11, I, da Lei Complementar 87/96, verbis:

“Art.11- O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança de imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I- tratando-se de mercadoria ou bem;

a)O do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b)onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente. Participou do julgamento, além dos signatários, e da supra mencionada, o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 15/02/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.814/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111441-31
Impugnante: V & M Iluminação, Comércio e Indústria Ltda.
Coobrigado: Edvaldo Isaías Fernandes Servidanês.
PTA/AI: 02.000206386-35
CNPJ: 68826163/0001-61
Origem: DF/Ubá

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O lançamento que gerou o Processo Tributário Administrativo ora analisado está fundado na imputação fiscal de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal hábil. O documento fiscal apresentado no momento da autuação - Nota Fiscal n.º 001250, que acompanhava a mercadoria, foi desclassificado por ter a Fiscalização considerado que referida nota fiscal era inidônea face a falta de aposição das datas de emissão e saída, com base no artigo 134 do RICMS/02. Exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 16 e 17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54 a 56.

Inicialmente lembramos que a doutrina pátria mais tradicional do Direito Tributário consagra o princípio da irretroatividade da lei como regra geral, ou seja, não há que se falar em retroatividade da lei tributária quanto a fatos geradores já consumados. Tal princípio está erigido até mesmo ao próprio texto constitucional. Assim temos as disposições do artigo 150 da Carta Magna, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

....."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172/66, em consonância com as normas constitucionais também veda a retroatividade da aplicação de lei nova a fatos passados de forma genérica como preleciona o artigo 105 do citado diploma legal:

"Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116."

No entanto, no que tange a norma sancionatória, filiou-se o legislador do citado Código às regras do Direito Penal. Assim o artigo 106, do Código Tributário Nacional, por sua vez, traz hipóteses de exceção à regra geral da irretroatividade.

Desta forma o artigo 106, do Código Tributário Nacional, através de seus incisos e alíneas, determina as hipóteses em que se dá a retroatividade da lei tributária, aplicando-se a ato ou fato pretérito.

A primeira das hipóteses se refere a qualquer caso, quando é a lei interpretativa.

A segunda delas se refere aos casos em que o ato ainda não está definitivamente julgado, desde que a nova lei:

- não mais o trate como infração;
- deixe de tratar o ato como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão (desde que não decorra de fraude ou que tenha implicado falta de pagamento de tributo);
- quando a nova lei comina penalidade menos severa.

No caso presente, trata-se de autuação posterior ao advento da Lei n.º 14.699, de 06 de agosto de 2003. A acusação contida no Auto de Infração é de que, em abordagem fiscal, no trânsito, constatou que estava a se transportar mercadoria desacoberta de nota fiscal. A nota fiscal apresentada foi desclassificada em razão do preceito contido no artigo 134 da Parte Geral do RICMS/02. Pelo citado inciso, o documento fiscal sem data de emissão e de saída rasuradas era tido como inidôneo. Sendo inidôneo, consequentemente, por força do artigo 149, inciso I, da Parte Geral do RICMS/02, a mercadoria era tida como desacoberta. Diante destes preceitos então vigentes, exigiu o Fiscal Autuante o ICMS, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75).

Com o advento da Lei n.º 14.699/03 e de seu Decreto Regulamentador n.º 43.641/03, tal fato deixou de ser tratado como caracterizador de inidoneidade e, consequentemente, deixou de ser a mercadoria tida como desacoberta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim à luz da Lei n.º 6.763/75 com a nova redação lhe dada pela Lei n.º 14.699/03, o documento fiscal sem datas de emissão e de saída, antes tido como inidôneo, deixou de ser considerado como tal. Não sendo mais considerado como documento inidôneo e, conseqüentemente, não mais gerará o desacobertamento.

No momento da ação fiscal, a legislação tributária vigente e aplicável ao caso presente, como afirmado, era expressa no sentido de que aquele documento fiscal sem a aposição das datas de emissão e de saída era inidôneo. E se era inidôneo, o trânsito da mercadoria estava desacobertado. Era o texto da lei vigente à época.

O decreto regulamentador vigente à época do fato gerador apurado quando da ação fiscal não era interpretativo. É da lição de Hugo de Brito Machado que se extrai: *"lei interpretativa é aquela que não inova, limitando-se a esclarecer dúvida surgida com o dispositivo anterior"* (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. Editora Malheiros, São Paulo, 2001).

Importante transcrevermos também os ensinamentos do ilustre doutrinador Luciano Amaro, a saber:

"A lei não está proibida de reduzir ou dispensar o pagamento de tributo, em relação a fatos do passado, subtraindo-os dos efeitos oriundos da lei vigente à época, desde que o faça de maneira expressa; a cautela que se há de tomar, nessas hipóteses, diz respeito ao princípio constitucional da igualdade, a que também deve obediência o legislador. Já o aplicador da lei não pode dispensar o tributo (nem reduzi-lo), em relação a fatos pretéritos, a pretexto de que a nova lei extinguiu ou reduziu o gravame fiscal previsto na lei anterior." (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. Saraiva, São Paulo, 2004).

Pelo exposto somos da opinião que o melhor deslinde para a questão dos autos encontra-se no cancelamento das exigências.

Antes do advento da Lei n.º 14.699/03, a penalidade decorrente do fato descrito no Auto de Infração, ou era capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75 (transporte desacobertado) ou no mesmo artigo 55, inciso X (utilizar documento inidôneo). Após o advento da citada Lei, a penalidade passou a ser capitulada no inciso XIV artigo 55 da Lei n.º 6.763/75 que assim determina:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal **sem datas de emissão e saída**, com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação.

.....” (grifos nossos)

Cumpre aqui ressaltar que a leitura dos dispositivos punitivos citados demonstra claramente que o tipo neles descrito foi profundamente alterado também. Ademais o fato de hoje termos uma penalidade específica para o transporte desacompanhado demonstra que tal infração não se confunde com o transporte acompanhado de nota fiscal sem datas de emissão e saída, objeto dos presentes autos.

A penalidade dos incisos II e X da Lei ainda existe na forma como existia antes da Lei n.º 14.699/03. No entanto, com o advento do decreto regulamentador da citada Lei, o transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal sem aposição das datas de emissão e saída não é mais tido como desacompanhado, porque tal fato não mais implica inidoneidade ao documento fiscal. Assim, aquela penalidade decorrente do desacompanhamento por inidoneidade, por se tratar de transporte com documento sem datas de emissão e saída, não mais existe na lei atual. E, assim sendo, aplica-se o preceito do artigo 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional.

Para o fato constante do Auto de Infração, com a nova Lei, tornou-se passível a aplicação de uma penalidade distinta e inovadora. Mas, repita-se pela importância, uma penalidade inovadora e específica. Nem mesmo, para um fato idêntico, na data presente ou após o advento da Lei n.º 14.699/03, se aplica o artigo 55, incisos II ou X da Lei n.º 6.763/75.

Quanto a exigência do próprio imposto e de penalidade a ele vinculada entendemos que melhor sorte não assiste ao feito fiscal.

Considerando-se o artigo 11 da Lei Complementar n.º 87/96 verificamos que ele apenas autoriza a exigência do tributo pelo Estado onde for encontrada a mercadoria quando esta estiver totalmente desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada com documento inidôneo.

Como no caso dos autos o documento que acompanhava a mercadoria não é mais considerado inidôneo por Minas Gerais, acreditamos ser impossível a aplicação de tal dispositivo. Esta impossibilidade torna-se cristalina da própria leitura do citado artigo 11, a saber:

“Art.11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança de imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I- tratando-se de mercadoria ou bem;

.....

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acompanhado de documentação inidônea, como
dispuser a legislação tributária;

.....”

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 15/02/05.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira

CC/MG